



Processo nº: 2017/389965

De: Assessoria Jurídica

Para: CONTROL/DIGER

Assunto: Recurso contratação de fornecimento refeição Restaurante Cidadão de Jaraguá

PARECER Nº 088/2018 - Versam os presentes autos sobre recurso impetrado pela empresa KADU CCOMERCIO E SERVIÇOS LTDA, quanto a decisão que declarou provisoriamente vencedora a empresa VISUAL EVENTOS E FORMATURA EIRELI.

Às fls. 664/699 temos o Recurso interposto pela empresa KADU.

Às fls. 700/702, em atendimento ao item 8.2 do Regulamento de Compras, temos o Despacho nº 090/2018-GAPS informando que foi encaminhado e-mail para as empresas participantes do certame acerca do recurso interposto pela empresa KADU, para interposição de contrarrazões a quem possa interessar.

Às fls. 703/738 temos documentação complementar anexada pela empresa Recorrente, encaminhada por e-mail.

Finalmente às fls. 739/756 temos as contrarrazões e documentos anexos apresentados pela empresa declarada vencedora provisoriamente.

É o relatório.

Em apertada síntese a Recorrente alega que a empresa VISUAL deve ser desabilitada do presente processo por não atender aos requisitos de habilitação dispostos nos itens 3-1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Termo de Referência nº278/2017.

Fundamenta seu pedido alegando divergências entre as quantidades atestadas no documento constante às folhas 295, qual seja, atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Anápolis e as notas fiscais apresentadas pela empresa VISUAL EVENTOS E FORMATURA EIRELE, juntadas por solicitação da Gerência de Aquisições de Produtos e Serviços, com objetivo de subsidiar a análise.

No sentido de ilustrar as argumentações, transcrevemos o seguinte texto grifado pela Recorrente em seu Recurso:

"O atestado apresentado é carregado de informações desconstruídas, pois caso levemos em consideração os números, a soma total dos serviços totalizariam 62.220 refeições (sessenta e dois



mil e duzentos e vinte)..."

Após análise das notas fiscais apresentadas e demonstrações de cálculos, afirma a Recorrente, em suma, às fls. 668:

*"Diante do exposto, podemos concluir que não houve um fornecimento de 250 refeições diárias de almoço que é o objeto da licitação e muito menos da quantidade total de 31.570 refeições pelo período de 6 meses conforme atesta o documento questionado, sendo o referido atestado de capacidade técnica desprovido de crédito e da veracidade dos fatos."*

Assim, pleiteia a Recorrente pelo recebimento do Recurso e consequente desclassificação da empresa VISUAL EVENTOS E FORMATURAS EIRELI, bem como a reconsideração dos pareceres jurídico e técnico que declararam a empresa retro mencionada vencedora do processo seletivo em questão. Pugna ainda, na hipótese de manutenção da decisão, pela apreciação do presente recurso pela autoridade máxima desta Organização.

Ato contínuo, comunicada a Recorrida, prestou suas contrarrazões.

Rebatendo as alegações, informa a Recorrida:

*"Por força do regime de execução contratado pelo Município de Anápolis, a empresa Recorrida, independente do número de refeições efetivamente consumidas, encontrava-se apta a preparar e fornecer o total de refeições contratadas pelo Município de Anápolis...."*

*"Dito isto, o município de Anápolis, em face do regime de execução contratado, emitiu atestado de capacidade técnica atestando que a empresa Recorrida executou integralmente o objeto contratado....."*

Em suma alega a empresa VISUAL EVENTOS E FORMATURAS EIRELI, que:

*"Se não houve efetivamente, o consumo (e consequente faturamento/pagamento) de todas essas refeições, isso nada tem haver com a capacidade técnica da Recorrida, posto que o parâmetro legal estabelecido é a capacidade de "fornecimento" e não de "faturamento"."*

Contesta ainda as explanações e demonstrações de cálculos feitos pela Recorrente.

Por fim, pleiteia o recebimento das contrarrazões e consequentemente requer o indeferimento do Recurso e a manutenção da decisão que declarou a Recorrente vencedora do certame.

É breve o relatório, passamos a manifestação.

mg  
[Handwritten signature]



## DA TEMPESTIVIDADE

Temos que o recurso interposto pela empresa KADU foi tempestivo uma vez que obedeceu o item 8.2 do Regulamento de Compras desta Organização.

## DAS RAZÕES RECURSAIS

### 1.1- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No caso em tela, temos que o Termo de Referência, no item 1, especifica as condições para habilitação, dispondo que a empresa deverá apresentar ATESTADO ou CERTIDÃO expedida por pessoa jurídica de direito público ou provado, que comprove já haver a empresa participante executado contrato pertinente, em características, quantidades mínimas de 250 (duzentas e cinquenta) refeições diárias e prazo mínimo de 06 (seis) meses, ao objeto da contratação.

Assim sendo, esta Instituição, ao receber o atestado de capacidade técnica que as empresas participantes do processo de compras apresentam no momento da habilitação, verifica apenas a quantidade contida no Atestado, sendo que a veracidade contida no documento é de responsabilidade EXCLUSIVA do órgão/empresa que o forneceu.

Partindo desta premissa, temos que dentre as empresas participantes do processo, a empresa VISUAL foi a que apresentou a documentação completa para sua habilitação (atestado de capacidade técnica e certidões negativas exigidas) e, também ao final da negociação aberta, ofertou o menor valor unitário da refeição para o Restaurante Cidadão de Jaraguá.

A alegação da empresa recorrente de que a quantidade de refeições informadas no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa vencedora não corresponde à quantidade devidamente fornecida, conforme verificado nas notas fiscais apresentadas e acostadas aos autos, **não merece acolhimento** uma vez que no contrato de fornecimento firmado com a prefeitura de Anápolis, que forneceu o atestado de capacidade técnica, às fls. 623, em sua Cláusula Quarta, 4.2.2 está previsto o fornecimento de no mínimo 200 e no máximo de 250 refeições diárias, de segunda a sexta-feira. Assim, 250 refeições é a **quantidade máxima** de refeições que a empresa tem que estar **apta a fornecer**, mas em razão da demanda diária, que é variável, essa quantidade pode ser menor. Por esta razão,



temos que a análise das notas fiscais não coloca em questionamento a veracidade do atestado de capacidade técnica, conforme pleiteia a recorrente.

## 1.2- DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DORANICE

A empresa recorrente menciona em seu recurso que a empresa DORANICE DISTRIBUIDORA EIRELI foi considerada INAPTA para participar da negociação aberta em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com quantidade mínima de refeições.

Temos que essa ressalva não prospera, nem merece ser analisada, uma vez que a recorrente não é parte legítima para questionar a desclassificação de outra empresa.

## 1.3 - DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS

Em seu recurso, alega a empresa recorrente que "a Assessoria Jurídica entendeu por habilitar uma empresa cuja documentação encontra-se eivada de ilegalidade e maculada, inclusive, por circunstâncias sujeitas à declaração de nulidade das mesmas".

Primeiramente ressaltamos que, conforme dispõe o Regulamento de Compras desta Organização, a fase de habilitação é analisada e julgada pela Gerência de Compras, sendo o processo encaminhado à Assessoria Jurídica somente para verificação do cumprimento legal dos dispositivos constantes no Regulamento Próprio e a elaboração do contrato com a empresa que foi declarada vencedora.

À Assessoria Jurídica cabe ainda a análise jurídica da constituição legal da empresa e verificação da legitimidade da pessoa que assinará o contrato para representar a empresa.

Quanto a alegação de que não foram observados os princípios da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, temos que a mesma não **merece ser acolhida** uma vez que os mesmos sempre nortearam os atos desta Organização, inclusive o processo em tela, senão vejamos:

### a) PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

Este princípio restou observado uma vez que todos os atos do processo foram publicados no site desta Organização, no link portal da transparência, bem como no

*mf*  
*[Handwritten signature]*

Diário Oficial do Estado de Goiás (fls. 65) e em jornal de grande circulação (fls. 67/68) conforme documentos acostados aos autos.

**Essa alegação não merece acolhimento.**

**b) PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

O princípio da Igualdade sempre é observado nos atos praticados por esta Organização.

O fato de não preencher os requisitos mínimos para habilitação e ser desclassificado não gera à empresa que não foi habilitada alegar que o princípio da igualdade não foi aplicado.

**Essa alegação não merece acolhimento.**

**c) PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**

O **princípio da impessoalidade**, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico **princípio** da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal.

Temos que este princípio é muito semelhante ao princípio da legalidade e no processo em tela temos que todos os atos praticados foram praticados em observância ao princípio da legalidade, uma vez que não há nenhuma prática de atos que se configurem ilegais na legislação pertinente, nem no Regulamento de Compras desta Organização.

**Essa alegação não merece acolhimento.**

**d) PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**

Este Princípio está diretamente ligado ao princípio da transparência que foi contrarrazoado anteriormente aqui.

**Essa alegação não merece acolhimento.**



e) **PRINCÍPIO DA MORALIDADE**

A alegação de que não foi observado o princípio da moralidade não prospera uma vez que não consta no processo nenhum documento que desabone a moralidade dos atos praticados no decorrer do processo em tela.

**Essa alegação não merece acolhimento.**

f) **PRINCÍPIO DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA**

Algumas das consequências da prática de improbidade administrativa são : enriquecimento ilícito, dano ao Erário e violação ao princípio da Administração.

No caso em tela não há que se cogitar nenhum descumprimento ao princípio da probidade. Pelo contrário, o fato de declarar a empresa VISUAL provisoriamente vencedora do certame foi justamente para evitar dano ao Erário, uma vez que a empresa apresentou o menor valor unitário da refeição a ser distribuída no Restaurante Cidadão de Jaraguá.

**Essa alegação não merece acolhimento.**

g) **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**

Um dos **princípios** basilares que norteiam o Regulamento de Compras desta Organização compreende o **juízo objetivo**.

Como **juízo objetivo** entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

No caso em tela temos que, ao analisar os documentos na fase de habilitação, a gerente de compras cumpriu exatamente o que estava previsto no Termo de Referência.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa VISUAL

*mg*  
*10/11/06*



e devidamente conferido pela gerente de compras consta a quantidade prevista no Termo de Referência.

É sabido que a veracidade das informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica é de responsabilidade EXCLUSIVA de quem emitiu o documento, NÃO CABENDO À ESTA ORGANIZAÇÃO conferir cada atestado apresentado, até porque seria impossível tal conferência diante da desnecessidade e do grande número de compras e serviços praticados nesta Instituição.

Ressalte-se que o Atestado de Capacidade Técnica foi emitido por órgão competente e legítimo (Prefeitura de Anápolis) e foi devidamente registrado no CRN, conforme consta no carimbo no verso das fls.295.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto sugerimos que seja mantida a decisão da gerência de compras que declarou provisoriamente vencedora a empresa VISUAL, por entendermos que não foi juntado aos autos nenhum documento probatório de que houve vício nos atos processuais praticados.

Caso a recorrente tenha dúvida quanto a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura de Anápolis, entendemos que a mesma deverá questionar junto à Prefeitura os dados constantes no Atestado de Capacidade, uma vez que não cabe à esta Organização tal medida.

Encaminhem-se os autos às Diretorias, para conhecimento e deliberação.

ASSESSORIA JURÍDICA DA ORGANIZAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DE GOIÁS, aos 07 dias do mês de março de 2018.

*mirna pinowska*

Mirna Pinowska Ribeiro  
Assessora Jurídica

*De acordo com o Parecer 088/2018 ASJUR. go, 07/03/18.*

*Eliane Rosa*  
Eliane Rosa Vaz dos Reis  
Titular da Controladoria Interna  
CONTROL - OVG

Aprovo o Parecer nº 088/2018.

*Natália Ferreira Viana*  
Natália Ferreira Viana  
Titular /ASJUR

**PROCESSO:** 2017/389965**ORIGEM:** GARC**ASSUNTO:** Recurso contratação de fornecimento de refeição**INTERESSADO (A):** Kadu Comércio e Serviços Ltda / Restaurante Cidadão de Jaraguá**DESTINO:** ASJUR**DESPACHO N.º 082/18- DIGER**

Acatamos o Parecer n.º 088/2018-ASJUR, que fundamenta que não houve vício nos atos processuais praticados na fase de habilitação das empresas convocadas a participar do certame da contratação de fornecimento de refeição da unidade do Restaurante Cidadão de Jaraguá e validamos a decisão da GAPS-Gerência de Aquisição de Bens, Produtos e Serviços desta Organização que declarou provisoriamente vencedora a empresa VISUAL EVENTOS E FORMATURA EIRELE.

Encaminhem-se os autos à GASP para publicação da decisão, após, à Assessoria Jurídica- ASJUR para prosseguimento do feito em seus atos ulteriores.

Gabinete da Diretoria Geral, aos 13 de março de 2018.

Idelma Rodrigues  
Diretora Geral

Helca de Sousa Nascimento  
Diretora de Ações Sociais

Olavo Marsura Rosa  
Diretor Administrativo-Financeiro

Kelen Rejane Nunes Belucci  
Diretora do Programa Bolsa  
Universitária